



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ofício n.º 84/CNE/2014
Maputo, 6 de Novembro

VENERANDO PRESIDENTE
DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

1. A Comissão Nacional de Eleições recebeu do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho Constitucional, a nota referenciada com o **n.º 84-CC-GSG-2014**, sem data, registada na Comissão Nacional de Eleições, sob o n.º 744, de 4 de Novembro, tendo como objecto, remessa de recurso incorrectamente entregue na Secretaria do Conselho Constitucional, pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique-MDM.
2. À Comissão Nacional de Eleições, sem contudo deixar de lamentar a repetição do procedimento adoptado pelo recorrente de proceder a entrega da sua petição directamente no Conselho Constitucional, abstendo-se de observar o disposto na lei e na chamada de atenção feita em 2009, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, cumpre-lhe instruir o respectivo processo juntando para o efeito as alegações que tenha sobre as matérias objecto do referido expediente, que servem de fundamento para tramitação do mesmo, ao Conselho Constitucional, respondendo especificamente a cada um dos factos articulados pelo recorrente, à luz da lei.
3. Na sua petição, o recorrente termina requerendo ao Conselho Constitucional para que adopte as providências necessárias à luz da legislação eleitoral.
4. O recorrente requer ainda que o Conselho Constitucional declare as eleições nulas, nos locais onde as irregularidades se registaram, uma vez terem influenciado no resultado das eleições, segundo o artigo 196 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.
5. O recorrente junta, como meios de prova dos factos que alega, três pastas, designadas de Anexo1, Província do Maputo/Cidade da Matola, contendo catorze cópias de Actas e respectivos editais, Anexo 2, Província de Tete, contendo quatro documentos dos quais um

designado de contencioso eleitoral, remetido ao Tribunal Judicial da Cidade de Tete, o segundo intitulado de recurso contencioso eleitoral s/n que correu seus termos no Tribunal Judicial da Cidade de Tete, remetido para o Conselho Constitucional, o terceiro designado de recurso contencioso eleitoral s/n, remetido para o Tribunal Judicial da Cidade de Tete, 2.ª Secção e o quarto designado de certidão, emitida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Tete, 2.ª secção e Anexo 3, Província de Sofala, contendo 19 documentos.

6. Sobre as questões que o recorrente coloca, importa tecer as seguintes informações visando o devido esclarecimento sobre a petição:

a) A Comissão Nacional de Eleições realizou a sessão da Assembleia de Apuramento Nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro de 2014, no dia 30 de Outubro de 2014 e aprovados pela Deliberação n.º 82/2014, de 30 de Outubro, contra o qual o Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM, interpõe o recurso em apreço, indicando como fundamento diversas irregularidades indicadas em seguida:

- i. **Rasura no número de sequência no caderno, 10003205 na EPC Bunhiça na Machava.** De acordo com o termo de abertura da acta a rasura invocada parece-nos corresponder à correcção do erro que se havia cometido na sequência do caderno na substituição do "0" por "3" e que se pode ver claramente, 10033205;
- ii. **Rasura no número de boletins na urna, EPC Patrice Lumumba, mesa n.º10046204/10043223.** A Comissão Nacional de Eleições não considera ser propriamente rasura, senão um erro material cometido no momento do preenchimento da acta pelos membros da respectiva mesa da assembleia de voto;
- iii. **Discrepância na ordem de 100 votos entre os contabilizados e o número de eleitores que votaram, EPC Tundururu, Matola - Sede, mesa n.º10001405.** Esta asserção não corresponde à verdade, pois a diferença que se verifica é de apenas um voto, e foi referenciada na própria acta assinada pelos respectivos delegados de candidatura;
- iv. **Viciação dos números por extenso dos votos a favor da FRELIMO e no número dos votos nulos, numa clara intenção de balancear o número de votos na urna e caligrafia diferente, EPC Patrice Lumumba, Matola, mesa n.º10003004.** Neste caso está-se em

face de um erro material. De referir que a acta foi igualmente assinada pelos respectivos delegados de candidatura, contendo o erro de escrita, o que confirma que o acto não foi praticado de má fé num momento posterior;

- v. **Discrepância de 20 contra 32, entre a Acta e o edital respectivamente, EPC Patrice Lumumba, Matola, mesa n.º 10003001.** Para este caso faltou a respectiva acta como meio de prova, por parte do recorrente, para a prova da veracidade do facto que alega;
- vi. **Rasura fraudulenta no número de boletins não utilizados de 676, para 376 que logicamente foram lançados a favor da FRELIMO 200 e da Renamo 100 votos totalizando 300, EPC Bairro Lopes, mesa n.º10000603.** De acordo com os dados do edital foram recebidos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, 832 boletins de voto, votos na urna 453 e boletins utilizados 376 e inutilizados 3. O que dá a entender que foi um erro cometido na escrita onde temos a substituição do “3” por “6”, erro que foi prontamente corrigido no momento do lançamento dos dados pelos Membros das Mesas de Assembleia de Voto;
- vii. **Desatino entre o número de boletins recebidos 840 e dos boletins utilizados, não preenchimento integral da acta, usando duas caligrafias e duas canetas de tintas diferentes, EPC Bairro Lopes, mesa n.º10000604.** Atento para os dados constantes do edital assinado pelos respectivos delegados de candidatura constata-se que o somatório dos boletins na urna 397, mais os boletins não utilizados 441 e os boletins inutilizados 2, perfazem 840, não havendo na nossa opinião discrepância entre o número de boletins recebidos e efectivamente utilizados;
- viii. **Discrepância entre o número de votos na urna e o número de votos atribuídos, tanto para as presidenciais, quanto para as legislativas, EPC Machava J, mesa n.º10002821A/10045901.** Há uma diferença de um voto relativamente a Assembleia da República e Presidente da República e vem devidamente registado na respectiva acta de operações, assinada pelos respectivos delegados de candidatura;

- ix. **Discrepância de um voto a mais na urna e rasura grosseira no número de votos nulos, EPC São Damaso, mesa n.º10003402.** O recorrente não junta o respectivo edital como meio de prova;
- x. **Voto a mais no mapa de lançamento dos resultados para Assembleia da República e com rasuras grosseiras, EPC Bairro Lopes, mesa n.º10000607.** Na verdade há diferença de um voto, que se pode considerar um erro material. De referir que, os respectivos delegados de candidatura assinaram o edital dos resultados na mesa da assembleia de voto.
- xi. **Rasura grosseira na quantidade de voto na acta em relação ao edital, sendo diferença de 6 votos no edital e 76 na acta. No edital vem 11 votos em branco e 124 nulos e contrariamente 6 em branco e 47 nulos, EPC 19 de Outubro, mesa n.º10005502/10005585.** O recorrente não anexou a acta para efeitos de comparação.
- xii. **Diferença de 1 voto entre o edital e a acta e rasura dos 155 votos na acta a favor da FRELIMO que mostram que são números fabricados EPC Sikwama, mesa n.º10002317.** O recorrente para o caso não juntou os referidos actas e editais como meios de prova;
- xiii. **Dois votos a mais, EPC Ndlavela, mesa n.º10044703/10006208.** De acordo com os dados contidos na acta e no edital o somatório dos votos obtidos por cada concorrente, votos nulos e brancos perfaz 371, correspondente ao número de votos na urna;
- xiv. **Acta sem edital. Preenchimento incompleto e desatinado, pois apresenta 302 votos na urna e 311 na acta propriamente dita, EPC Bunhiça, mesa n.º10003208.** Analisando os dados dos votos obtidos por cada partido, fica se com a ideia de que ocorreu um erro material e que os últimos números atribuídos aos dois últimos partidos, correspondem na verdade aos votos nulos e brancos, perfazendo 302. De referir que os delegados de candidatura assinaram as respectivas actas e editais;
- xv. **Discrepância de 100 votos entre os apresentados na acta e no edital do Presidente da República, EPC 1.º de Maio, mesa n.º10006817.** O recorrente não

apresenta a referida acta de eleição do Presidente da República.

- b) **Uso de cadernos complementares sem qualquer justificação ou notificação aos partidos, configurando indícios de fraude, na cidade de Tete e em Angónia.** Os cadernos complementares resultam da existência de alguns cadernos com número de eleitores tão reduzido que não se justifica a constituição de uma mesa, o que fez com que fosse feita a junção de alguns pois seria oneroso colocar toda uma logística para o efeito. Sendo estes casos considerados especiais;
- c) **Obtenção de um assento desconhecendo-se a fonte.** A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo a variante de Hondt, nos termos do artigo 171 da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e artigo 170 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicadas pelas Leis n.ºs 11 e 12/2014, de 23 de Abril, respectivamente;
- d) **Cometimento de erros e omissões na contagem de votos e preenchimento das actas.** As operações preliminares, contagem dos votantes, dos boletins de voto e contagem de votos decorrem na mesa da assembleia de voto, após o encerramento da votação que inicia as 7 horas e termina as 18 horas ou mais nos casos em que ainda existam eleitores nas filas, daí a susceptibilidade de se cometerem erros. De notar que estas operações decorrem na presença de delegados de candidaturas e observadores. Os eventuais erros que surgem no exercício desta nobre missão de membro da mesa da assembleia de voto derivam não de uma forma deliberada, nem dolosa, mas sim pela exaustão e fadiga, o nível de formação bem como das condições de trabalho associado à pressão que os membros das mesas das assembleias de votos, maioritariamente jovens, muitos deles com menor grau de experiência profissional estão sujeitos.
- e) **Ameaça de delegados de candidaturas e expulsão das assembleias de voto por parte da Polícia da República de Moçambique.** Informações em poder da Comissão Nacional de Eleições dão indicações que a Polícia da República de Moçambique tem agido no sentido de garantir a segurança e integridade física dos agentes eleitorais e material eleitoral;
- f) **Controlo de mesas das assembleias de voto por parte dos líderes comunitários como delegados de candidatura e Membros das Mesas de Assembleia de Voto do Partido FRELIMO.** A Comissão Nacional de Eleições não teve conhecimento deste facto, além de no nosso entender, não

constituir ilícito eleitoral, pois cada partido político tem o direito de recrutar livremente os cidadãos da sua filiação partidária, militantes ou simpatizantes para exercerem o cargo de delegado, independentemente da função e qualidade que exerce, desde que não seja incompatível com a função de agente eleitoral;

- g) **Acompanhamento de uma delegação nacional, em serviço, ao Distrito de Maríngué, pelo vogal Lucas Zabica, como manobra para, adulterar os resultados de apuramento intermédio.** Esta asserção não corresponde a verdade, pois o vogal Lucas Zabica, membro da Comissão Provincial de Eleições de Sofala pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, esteve integrado numa missão de investigação de irregularidades ocorridas no decurso de votação e apuramento de resultados eleitorais de 15 de Outubro de 2014. A orientação de sua integração foi dada pelo Segundo Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições, que chefiava a referida missão, com o único objectivo de ter na missão de investigação todas as sensibilidades políticas;
- h) **Levado o vogal Lucas Zabica para a 1.ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique na Cidade da Beira acusado de falsificação de actas do distrito de Chibabava.** Segundo informações fornecidas pelos órgãos eleitorais o vogal Lucas Zabica foi levado para a polícia apenas para participar o facto e ser ouvido. Neste momento o assunto se encontra no Ministério Público para os devidos efeitos;
- i) **Actas dos distritos de Dondo, Nhamatanda e Chibabava sem assinaturas dos membros das mesas das assembleias de voto.** O recorrente não juntou para efeitos de prova as referidas actas;
- j) **Pedido da recontagem aritmética por forma a permitir que a justiça seja feita.** O apuramento dos resultados é feito de acordo com o nível dos órgãos eleitorais, nos termos da lei. Ao nível da mesa da assembleia de voto faz-se o apuramento parcial e são produzidos actas e editais que servem de base para o apuramento distrital. Do apuramento distrital são lavrados actas e editais que servem de base de apuramento provincial e a centralização informática provincial baseada nos editais e finalmente os editais e actas dos órgãos provinciais servem de base para a centralização nacional e apuramento geral, em nível da Comissão Nacional de Eleições;
- k) **Pedido para que a Comissão Provincial de Eleições realizasse o apuramento parcial com base nos editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto**

devidamente carimbados e assinados pelos titulares. Este pedido não procede se se atender aos procedimentos estabelecidos na legislação eleitoral sobre a matéria;

- l) **Emissão tardia e entrega parcial de credenciais de delegados de candidatura e não de acordo com a lista nominal facultada pelo MDM, na cidade de Maputo.** Na sequência dos trabalhos de investigação feita pela Comissão Nacional de Eleições junto da Comissão de Eleições da Cidade de Maputo, foi informada que até os dias 12 e 13 de Outubro os órgãos eleitorais locais não haviam recebido as listas dos delegados de candidatura do Movimento Democrático de Moçambique – MDM, em número das mesas de assembleia de voto a funcionar. As listas foram sendo remetidas pouco a pouco originando o congestionamento do processo de emissão das credenciais.

Do ponto de vista legal, o processo de entrega de listas de delegados de candidatura deveria ter ocorrido até 20 dias antes da votação, o que não aconteceu. Mesmo assim, e no âmbito do espírito de inclusão que caracterizou os órgãos eleitorais, foram excepcionalmente aceites pedidos de credenciação depois dos prazos previstos na lei (documentos em anexo).

A submissão tardia das listas nominais dos delegados de candidatura causou muitos transtornos e constrangimentos uma vez que, os órgãos eleitorais não tiveram capacidade para responder a demanda num espaço de 24 horas. Mesmo assim, os órgãos trabalharam sem interrupção, 72 horas com objectivo de credenciar todos os delegados, vide o relatório

de investigação sobre esta matéria realizada pela Comissão Nacional de Eleições.

- m) **Expulsão de delegados de candidatura por não serem portadores de credenciais, na cidade de Maputo.** Em relação a este facto o recorrente não apresentou qualquer meio de prova;

7. Pela conjugação dos artigos 90 da lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e artigo 82 da lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, ambas republicadas pelas leis n.º 11/2014 e 12/2014, todas de 23 de Abril e conjugadas com os artigos 174 e 192, das duas leis citadas, resulta o seguinte:

- a) Os factos ocorridos durante a votação e demais operações eleitorais designadamente o apuramento parcial são reclamadas na mesa da assembleia de voto pelo delegado de candidatura,

através do imprenso que solicita junto da mesa da assembleia de voto;

- b) Nos casos em que na mesa da assembleia de voto o presidente ou outro membro da mesa recusa receber a reclamação interposta pelo delegado de candidatura, este deve apresentar a reclamação no secretariado técnico de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento;
 - c) Quando não se conforma com a decisão proferida pela mesa da assembleia de voto, o delegado de candidatura, os candidatos, o mandatário ou o partido político ou grupo de cidadãos eleitores, apresenta a petição de recurso contencioso, junto do tribunal judicial de distrito, nos termos do artigo 174 e 192, das leis que se vem citando, respectivamente;
 - d) Na petição que se apresenta no tribunal judicial do distrito, quando a matéria seja ilícitos eleitorais, o tribunal eleitoral distrital não pode conhecer e assim remete tal matéria para procedimento criminal, conforme os artigos 176 e 194, respectivamente das leis que se vem citando;
 - e) Em Direito, os factos que são apresentados num determinado nível de decisão são dirimidos nesse mesmo nível e ai se esgotam e na instância seguinte segue o recurso hierárquico ou contencioso, conforme o recorrente opta pela via administrativa ou judicial e em qualquer dos casos, não pode apresentar os mesmos factos que serviram de base no nível inferior, mas sim novos elementos que sustentam a tomada de decisão diferente daquela com a qual não se conforma.
8. Perante os factos descritos e análise efectuada relativamente aos factos arrolados pelo recorrente, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão Plenária recomenda considera ser improcedente o recurso interposto por inobservância dos procedimentos legais de impugnação prévia junto da mesa da assembleia de voto e outros por insuficiência de elementos de prova, uma vez que nenhum dos factos arrolados tem a correspondente prova de reclamação na mesa da assembleia de voto e demais, em todas as mesas de votação citadas os respectivos membros das mesas de voto (3.º escrutinador) e delegados de candidatura indicados e em representação presencial do ora recorrente com a função específica de velar pelo cumprimento da lei e fiscalizar os actos assinaram os documentos comprovando a sua fiabilidade e veracidade e em nenhum caso interpuseram reclamação ou qualquer menção na acta.

Pelo que não parece à Comissão Nacional de Eleições, poder colher provimento devendo-se indeferir o recurso em face dos fundamentos que ora se apresentam que demonstram claramente a falta de meios de prova necessários para sustentar o pedido, nos termos da lei, e que seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes.

Respeitosos cumprimentos.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente

(Abdul Carimo Nordine Sau)